



RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.792

Resolve sobre interposição de recurso.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2009, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer do relator desta matéria,

RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento a solicitação de **Jeanette Silva Valeriano**, por meio do requerimento Nº 007589/2009, que interpunha recurso contra a decisão do Reitor, que determinou o seu desligamento do Curso de Engenharia Geológica desta IFES.

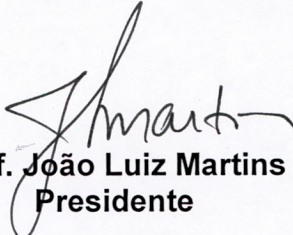
Art. 2º Determinar à Pró-Reitoria de Graduação que proceda ao trancamento da matrícula dessa aluna no 2º semestre letivo de 2009, devendo a interessada retomar os estudos após parecer jurídico e laudo médico.

Art. 3º Determinar que a Pró-Reitoria Especial de Assuntos Comunitários e Estudantis acompanhe a vida acadêmica dessa discente, encaminhando-a para avaliação de um médico desta IFES, a fim de que seja feito um diagnóstico do seu estado de saúde, cujo laudo deverá constar orientações e providências a serem tomadas, necessárias ao bom desempenho dessa aluna.

Parágrafo único. O documento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser enviado à Procuradoria Federal da UFOP, para orientação jurídica sobre a possibilidade de ser concedida prorrogação de prazo ilimitado para conclusão de curso a aluno com problemas de saúde.

Art. 4º Solicitar à PJU que, após parecer jurídico, encaminhe os documentos à PROGRAD para que seja dado prosseguimento aos trabalhos.

Ouro Preto, em 13 de outubro de 2009.


Prof. João Luiz Martins
Presidente

CÓPIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFOP

Rua Diogo de Vasconcelos, 328 – Pilar – CEP 35.400-000 Ouro Preto – MG
Tel: (31) 3559-1220 – e mail: pju@ufop.br

OFÍCIO AGU/PGF/PF/UFOP/CHEFIA No. 147/09

Ouro Preto, 24 de novembro de 2009.

Exmo. Sr.

Prof. Dr. JORGE ADÍLIO PENNA
DD PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Em exame o teor do Ofício no. 386/2009/PROGRAD/UFOP, de 18 de novembro de 2009, recebido nesta Procuradoria em 19/11/2009, onde se encaminha a resolução sobre interposição de recurso solicitada pela discente Jeanette Silva Valeriano, do Curso de Geologia, no requerimento no. 007589, para análise e parecer.

Referida Resolução CEPE no. 3.792, em Parágrafo Único do Artigo 3º. Aduz: "*O documento de que trata o caput deste artigo deverá ser enviado à Procuradoria Federal da UFOP, para orientação jurídica sobre a possibilidade de ser concedida prorrogação de prazo ilimitado para conclusão de curso a aluno com problemas de saúde*".

Em primeiro lugar, cumpre relembrar temas correlatos no histórico dos Conselhos Superiores da UFOP, a partir da:



Resolução CEPE Nº 1741

Regulamenta a Concessão de Regime de Exercícios Domiciliares.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

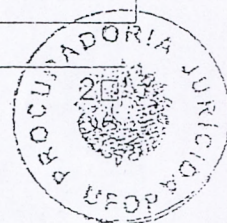
Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito desta Instituição, a aplicação do decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que institui o "Regime de Exercícios Domiciliares" e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que concede às gestantes as prerrogativas do Decreto mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º A partir da constatação da doença ou gravidez, o aluno ou o seu procurador deverá requerer, na Sessão de Ensino, ao Diretor da Unidade Acadêmica que seu curso é vinculado, a concessão do Regime de Exercícios Domiciliares, por um período de até 90 (noventa) dias, até no máximo de 48 horas após o início do período determinado pelo laudo ou atestado médico.

§ 1º - No caso de doença, deverá ser anexado ao requerimento o laudo médico expedido pelo Centro Médico da UFOP, o qual deverá atender ao disposto no Artigo 1º do decreto-lei nº 1.044, contendo o código da doença (CID) e o período de afastamento das atividades didáticas desenvolvidas na Instituição.

§ 2º - No caso de gestação (...)



§ 3º - O Regime de Exercícios Domiciliares vigorará a partir da data determinada pelo laudo ou atestado médico.

§ 4º - Para qualquer caso, somente serão protocolados requerimentos com um período de afastamento superior a 8 (oito) dias letivos.

§ 5º - Para qualquer caso, com base em laudo ou atestado médico poderá ocorrer interrupção ou prorrogação do Regime de Exercícios Domiciliares.

Art. 2º A Sessão de Ensino deverá encaminhar o requerimento ao Diretor da Unidade Acadêmica, no prazo de 1 (um) dia útil.

Art. 3º Compete ao Diretor de Unidade ou ao Vice-Diretor de Unidade ou ao Decano do Conselho Departamental da Unidade verificar a documentação e dar ciência ao(s) Chefe(s) do(s) Departamento(s) da(s) disciplina(s) envolvida(s) em um prazo máximo de 1(um) dia útil.

Parágrafo único. O Chefe do Departamento deverá notificar o professor responsável pela disciplina e remeter o requerimento à Sessão de Ensino que efetuou o protocolo em um prazo máximo de 2(dois) dias úteis.

Art. 4º O professor responsável pela disciplina deverá atribuir a esses alunos, como compensação das ausências às aulas, exercícios domiciliares.



§ 1º - Ao aluno que residir na mesma sede onde o seu curso é ministrado poderá ter acompanhamento presencial do professor.

§ 2º - Ao aluno que residir fora da sede onde o seu curso é ministrado é garantido o acompanhamento pelo professor através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - Ao aluno beneficiado pelo regime é garantido o direito de fazer as avaliações parciais, na sede onde seu curso é ministrado, mesmo durante o período do benefício.

§ 4º - Ao aluno beneficiado pelo regime é garantido a prestação dos exames especiais com os mesmos critérios adotados para os acompanhamentos estipulados nos § 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º O aluno beneficiado pelo regime está sujeito ao sistema de avaliação vigente na UFOP.

Resolução CEPE Nº 1100

Resolve sobre requerimento de discente,

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Deferir a solicitação da aluna Ilda Delgado Brites, constante do requerimento nº 1721/97, referente ao trancamento de sua matrícula no atual semestre letivo e a conseqüente dilatação do prazo de conclusão do Curso desta discente, até o segundo semestre de 1998, desde que a junta médica da UFOP corrobore os termos do atestado médico apresentado pela requerente.

Ouro Preto, em 20 de março de 1997.

Prof. Dirceu do Nascimento
Presidente

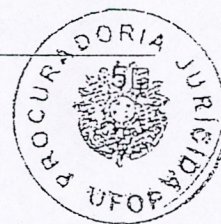
Vê-se que a exceção à necessidade de comparecimento às atividades regulares de ensino presencial é somente o Regime Domiciliar, em especial no caso de gestantes – por disposição constitucional. Isto porque, via de regra, dispõe a Lei 9394/96 (LDB), em seu:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Sobre este ponto específico, a Lei anterior à Nova LDB (4.024/61), tratava apenas de 180 (cento e oitenta) dias mínimos no de



aulas para o ensino superior (artigo 109), sem nada especificar quanto às inovações trazidas: sobre extraordinário aproveitamento e abreviação de seus cursos, bem como a obrigatoriedade da frequência de alunos e professores, ressalvados os casos de ensino a distância.

O ensino superior exige presença porque é verdadeiro laboratório de ensaio capaz, em potência, de colocar profissionais habilitados em serviço da sociedade. O convívio com a estrutura acadêmica, como um todo - e com a comunidade em especial -, nunca pode ser relevado.

No caso em tela, vê-se:

- a) a discente foi admitida num Curso de 10 períodos no segundo semestre de 2003, portanto, há 13 semestres;
- b) segundo seu Histórico Descritivo, até o primeiro semestre de 2009, de um total de 55 matérias, teve aproveitamento em 17 e foi reprovada em 38;
- c) em novembro e dezembro de 2008, apresentou "consulta médica e medicação";
- d) o CID que acompanha um único dia, em 09/12/2008, é J 32.1 (nasofaringite crônica);
- e) em 27 de abril de 2009, apenas mais uma consulta, sem CID;
- f) em 26 de junho de 2009, encaminhamento à Ortodontia;
- g) em 03/07/2009, nova consulta e mesmo CID J 32.1;



-
- h) em 11/07/2009, atestado médico com quadro F41 (outros transtornos ansiosos);
- i) em 15/07/2009, novo atestado com CID F 31.6 (transtorno afetivo bipolar episódio atual misto);
- j) em 30/07/2009, declaração de se encontrar em tratamento psíquico ambulatorial, iniciado em 15/07/2009;
- k) há registro único anterior à sua doença atual em uma carta ao "Psicólogo da Fundação Gorceix", de 31 de janeiro de 2008, solicitando "um novo acompanhamento psicológico", quando ainda não detentora de diagnóstico psiquiátrico;
- l) há um Relatório Médico de 15 de setembro de 2009, onde lê-se, presumidamente, pela caligrafia da Dra. Eleni De Alexandris, do Hospital Espírita André Luiz, CRM MG 13877, que, detendo o CID F 31.6 está "Em condições de retorno às aulas";
- m) sem adentrar o mérito da Decisão da PROGRAD como Relatora, no sentido de aprovar o pedido de reingresso da requerente, já desligada por insuficiência de aproveitamento em período anterior à manifestação de sua doença, bem como o trancamento do período de 2009/2, entendemos que faltou manifestação oficial da UFOP e os ditames da Resolução CEPE 1741, como passo inicial da requerente; a Decisão está consolidada e não nos cabe opinar sobre isto.

Especificamente quanto à possibilidade de "ser concedida prorrogação de prazo ilimitado para conclusão de curso a aluno com problemas de saúde", entendemos juridicamente impossível. A

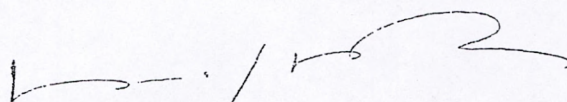


primeira razão é o trancamento indefinido de matrícula a ocupar vaga ociosa. A segunda razão é que, no decorrer do tempo, o aproveitamento curricular fica inevitavelmente defasado, fato que justifica o prazo máximo para complementação de qualquer curso superior em qualquer instituição pública ou privada. Em terceiro lugar, entendendo que doença é assunto de natureza técnica que não pode ser apreciado sem laudo com quesitos específicos, não se está aqui desconsiderando qualquer caráter humanitário, mas tão-somente admitindo uma situação existencial: ao contrário de um trabalhador que tem por meio de sobrevivência a sua força laboral, um estudante tem a perspectiva de profissão como sobrevivência – ou seja, o tema não é educacional, mas de assistência social e previdência.

Por fim, como se vê nos detalhes do caso presente, coincidentemente ou não – ou mesmo em decorrência de – a doença se instalou quando já o histórico da estudante estava fadado ao deslinde do desligamento por insuficiência. Cada caso, portanto, é um caso e todos devem se iniciar pela Resolução CUNI 1741, completamente cabível na espécie. E, ao menos até onde sabemos, no mundo jurídico não há direito ou perspectiva de direito com "prazo ilimitado".

Conclui-se, portanto, que não há a possibilidade aventada no Parágrafo Único do Artigo 3º. da Resolução CEPE no. 3.792, pelas razões acima.

Atenciosamente.



Marconi Alvim Moreira
Procurador Chefe
UFOP SIAPE - 1143629
CAB / MG 55.763

